



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

DECISÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

CERTAME: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024121201-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PLATAFORMA ELEVATÓRIA CABINADA/HIDRÁULICA, INCLUINDO FORNECIMENTO, MONTAGEM, INSTALAÇÃO, TESTE E AJUSTE, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE ACESSIBILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE/CE.

CONSIDERAÇÕES:

Tendo em vista o recurso interposto pela empresa A G Chaves, inscrita no CNPJ sob o nº 12.096.176/0001-78, e considerando a análise técnica apresentada pela Pregoeira, a qual segue anexa para apreciação, passo a registrar os seguintes pontos:

I - COMPATIBILIDADE DOS CNAES:

Conforme esclarecido pela Pregoeira, os CNAEs servem primordialmente para fins tributários e estatísticos, não sendo um indicativo exclusivo e absoluto da capacidade técnica ou operacional de uma empresa para a execução de um objeto específico. Dessa forma, não acolho o recurso interposto quanto a esse ponto.

II - CERTIDÕES EXIGIDAS:

No caso em questão, a certidão de insolvência foi solicitada apenas para pessoa física, o que está em conformidade com as práticas usuais, uma vez que a insolvência se refere à incapacidade de uma pessoa física de pagar suas dívidas, o que não se aplica diretamente às pessoas jurídicas. Portanto, a não exigência dessa certidão para a empresa, uma pessoa jurídica, está alinhada com a lógica jurídica e prática comercial.

Tratando-se da Inscrição Estadual, a documentação apresentada pela empresa habilitada, incluindo a certidão negativa de débitos estaduais da SEFAZ/CE, atende

JOSE RUI
PEIXOTO
PINHEIRO:232
84951334

Assinado de forma
digital por JOSE
RUI PEIXOTO
PINHEIRO:2328495
1334

A Câmara e o Povo!

Rua Savino Barreira, 1112 – Centro – Jaguaribe/CE

Fone: (88) 3522-2212 - Secretaria / E-mail: contato@camarajaguaribe.ce.gov.br



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

plenamente às exigências de comprovação de regularidade jurídica e fiscal estabelecidas no edital e na Lei nº 14.133/2021, não configurando descumprimento das exigências editais.

Salienta-se ainda, que na referida certidão, contém o número da inscrição estadual. Por conseguinte, cabe rejeitar o recurso da empresa quanto a essa alegação

III - VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Embora o documento de registro do profissional (CREA/CE) não vincule explicitamente o referido engenheiro à empresa habilitada, isso não necessariamente contraria as normas do Sistema Confea/Crea nem o critério do edital. O TCU tem reconhecido que a apresentação de contratos de prestação de serviço é suficiente para comprovar o vínculo profissional dos responsáveis técnicos com a empresa participante da licitação, conforme evidenciado no Acórdão 1898/2011-Plenário.

Além disso, é relevante considerar que a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação (Acórdão 5383/2016-TCU-Segunda Câmara). Portanto, a exigência de um vínculo empregatício formal entre o profissional e a empresa, além de não ser obrigatória, pode restringir indevidamente a competitividade do certame, contrariando os princípios de isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Assim, não há motivos para acatar o recurso nesse ponto.

IV - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

É importante esclarecer que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a exigência de documentos complementares como Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contrato e nota fiscal para a validação de um Atestado de Capacidade Técnica não é necessariamente obrigatória em todos os casos, e pode variar conforme o contexto específico da licitação e as disposições do edital.

Conforme estabelecido no Acórdão 3298/2022 da Segunda Câmara do TCU, a função principal do Atestado de Capacidade Técnica é demonstrar a experiência prévia da

JOSE RUI
PEIXOTO
PINHEIRO:23
284951334

Assinado de forma
digital por JOSE
RUI PEIXOTO
PINHEIRO:2328495
1334

A Câmara e o Povo!

Rua Savino Barreira, 1112 – Centro – Jaguaribe/CE

Fone: (88) 3522-2212 - Secretaria / E-mail: contato@camarajaguaribe.ce.gov.br



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

empresa em realizar serviços similares ao objeto da licitação. Este documento, por si só, contém informações detalhadas sobre as características da obra ou serviço realizado, o que já contribui significativamente para a avaliação da capacidade técnica da empresa licitante.

Além disso, o Acórdão 3298/2022 também esclarece que a Certidão de Acervo Técnico (CAT), que inclui a ART, cumpre a função de demonstrar a veracidade do atestado de capacidade técnica no tocante à composição da equipe da contratada. No entanto, não há uma exigência explícita de que todos os atestados devam ser acompanhados de ART, contrato e nota fiscal para serem considerados válidos. A exigência desses documentos adicionais deve ser claramente especificada no edital, se for considerada necessária pela Administração para atender a requisitos específicos do objeto da licitação.

Portanto, a menos que o edital da licitação em questão especificasse explicitamente a necessidade de apresentação de ART, contrato e nota fiscal juntamente com o Atestado de Capacidade Técnica para a validação de conformidade com as normas ABNT especificadas, a ausência desses documentos complementares não deveria ser motivo para invalidar o atestado apresentado pela empresa PANNEMIX Massas Congeladas Ltda. Deste modo, o recurso também é improcedente nesse ponto.

V - AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS

A recorrente argumenta que a ausência de diligências pela Comissão de Licitação teria comprometido o processo. Contudo, cabe esclarecer que a realização de diligências, conforme previsto no Art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 e no Art. 59 da Lei nº 14.133/21, não é obrigatória, sendo uma medida discricionária a ser utilizada apenas quando há dúvidas relevantes acerca da documentação apresentada.

No caso em questão, os documentos fornecidos pela empresa PH Fernandes Guedes Ltda. foram claros e suficientes para comprovar sua qualificação técnica e regularidade jurídica. Destaca-se, ainda, que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante atende integralmente às exigências do edital e às normas aplicáveis.

JOSE RUI
PEIXOTO
PINHEIRO:23
284951334

Assinado de forma
digital por JOSE
RUI PEIXOTO
PINHEIRO:2328495
1334

A Câmara e o Povo!

Rua Savino Barreira, 1112 – Centro – Jaguaribe/CE

Fone: (88) 3522-2212 - Secretaria / E-mail: contato@camarajaguaribe.ce.gov.br



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

Conforme estabelecido no Acórdão 3298/2022 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), o principal objetivo do Atestado de Capacidade Técnica é comprovar a experiência da empresa em realizar serviços semelhantes ao objeto licitado. Este documento já fornece informações detalhadas sobre a natureza, a qualidade e a dimensão dos serviços anteriormente executados, sendo, por si só, um instrumento eficaz para a avaliação da capacidade técnica.

Dessa forma, não houve qualquer necessidade ou justificativa para a realização de diligências adicionais, e rejeito o recurso apresentado pela empresa quanto a esse ponto.

A documentação apresentada foi suficiente para comprovar a regularidade e a capacidade técnica da empresa habilitada, não havendo necessidade de diligências adicionais.

DECISÃO:

Com base nos argumentos apresentados pela Pregoeira e na análise dos autos, concordo integralmente com a manifestação técnica e nego provimento ao recurso apresentado pela empresa A G Chaves, inscrita no CNPJ sob o nº 12.096.176/0001-78.

Determino que os autos sejam arquivados e retornem os autos a Pregoeira competente, para cumprimento e retorno dos atos referente ao pregão supramencionado.

Jaguaribe/CE, 17 de janeiro de 2025.

JOSE RUI PEIXOTO Assinado de forma
PINHEIRO:232849 digital por JOSE RUI
51334 **PEIXOTO**
PINHEIRO:23284951334

JOSE RUI PEIXOTO PINHEIRO
ORDENADOR DE DESPESAS

A Câmara e o Povo!

Rua Savino Barreira, 1112 – Centro – Jaguaribe/CE
Fone: (88) 3522-2212 - Secretaria / E-mail: contato@camarajaguaribe.ce.gov.br



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

ANEXO I – ANALISE DA PREGOEIRA RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CERTAME: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024121201-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PLATAFORMA ELEVATÓRIA CABINADA/HIDRÁULICA, INCLUINDO FORNECIMENTO, MONTAGEM, INSTALAÇÃO, TESTE E AJUSTE, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE ACESSIBILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE/CE.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) **A G CHAVES**, inscritas no CNPJ sob o nº. 12.096.176/0001-78.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A Câmara e o Povo!

Rua Savino Barreira, 1112 – Centro – Jaguaribe/CE

Fone: (88) 3522-2212 - Secretaria / E-mail: contato@camarajaguaribe.ce.gov.br



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

Ademais, assim dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

A Câmara e o Povo!

Rua Savino Barreira, 1112 – Centro – Jaguaribe/CE
Fone: (88) 3522-2212 - Secretaria / E-mail: contato@camarajaguaribe.ce.gov.br



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição”. (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;

Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;

Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;

Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso vir o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;

Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:

Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;

Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;

Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação;



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

4.1. **A G CHAVES**, inscritas no CNPJ sob o nº. 12.096.176/0001-78 (recurso).

Que a licitante foi erroneamente habilitada uma vez que houve ausência de CNAEs compatíveis com o objeto licitado, houve a ausência de Certidão de Inscrição Estadual e Certidão Negativa de Insolvência Civil, houve irregularidade na apresentação do vínculo do responsável técnico, o atestado de capacidade técnica apresenta inconsistências e não houve diligência.

Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com a habilitação da empresa PH Fernandes Guedes Ltda requerendo que seja declarada inabilitada.

5. DO MÉRITO - ANÁLISE DO RECURSO

5.1. PRELIMINARMENTE

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado na Lei 14.133/2021 e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica-financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.

5.2. DO MÉRITO:

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital foi elaborado em observância e de acordo com as necessidades, sobretudo no que tange a exigência da documentação e as especificações do objeto, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado, até mesmo porque o Edital sequer foi impugnado a esse respeito por nenhuma licitante, antes da fase de habilitação momento oportuno para isso

5.3. DA AUSÊNCIA DE CNAES COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO:

A alegação de que a empresa habilitada não apresenta em seu Contrato Social, Certidão Simplificada ou CNPJ os CNAEs específicos relacionados à instalação, manutenção e peças de reposição de elevadores e à fabricação de máquinas para transporte e elevação de pessoas, e que isso caracterizaria a não conformidade com os requisitos de habilitação, não procede à luz dos princípios que regem as licitações públicas e da jurisprudência aplicável.

Primeiramente, é fundamental destacar que o edital do certame, conforme mencionado, não previu a exigência de que os licitantes possuísem CNAEs específicos para participar do processo licitatório. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara ao estabelecer que as exigências de habilitação devem estar estritamente vinculadas ao que é estabelecido no edital. Conforme o Acórdão 2326/2019-Plenário, "a definição precisa e clara dos critérios de habilitação no edital é essencial para garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes" (Acórdão 2326/2019-Plenário).

Além disso, a Lei 14.133/2021, oferece princípios que são aplicáveis estabelecendo que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-ia a demonstrar a capacidade do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

quantidades e prazos com o objeto da licitação, e não especificamente a exigência de CNAEs determinados no CNPJ ou no Contrato Social.

Importante também ressaltar que o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) serve primordialmente para fins tributários e estatísticos, não sendo um indicativo exclusivo e absoluto da capacidade técnica ou operacional de uma empresa para a execução de um contrato específico. A capacidade técnica, conforme entendimento consolidado, pode ser comprovada por meio de atestados de capacidade técnica que demonstrem experiência anterior em serviços similares, independentemente dos CNAEs registrados na empresa (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº484: 6).

Por fim, é importante considerar que a restrição excessiva na qualificação técnica, incluindo a exigência de CNAEs específicos quando não previsto no edital, pode contrariar o princípio da competitividade, conforme entendimento do TCU, que preconiza que as exigências de habilitação devem ser proporcionais e compatíveis com o objeto da licitação, a fim de permitir a maior competitividade possível (Acórdão 1674/2018-Plenário).

O poder judiciário vem adotando a mesma tese, não se constituindo motivo para desclassificação a exigência de CNAE específico, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO ATRIBUÍDO À COMISSÃO LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE DO CERTAME, QUE TEM POR OBJETO AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR, POR SEU CNAE NÃO COMPREENDER A VENDA DOS ITENS DE HORTIFRUTIGRANJEIROS. PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA. 1. O edital do certame não contém previsão expressa no sentido de que a habilitação da pessoa jurídica interessada está condicionada à apresentação de determinado código da CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas). 2. A decisão da comissão de licitação, de inabilitação da impetrante pelo fundamento de que sua CNAE não compreende a venda dos itens de



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

hortifrutigranjeiros, aparentemente não se mostra a mais adequada ao caso concreto, à luz dos princípios da vinculação à regra editalícia, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vantajosidade e da maior competitividade dos procedimentos licitatórios. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, A FIM DE QUE SEJA AFASTADA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE COM BASE NO ARGUMENTO DE QUE DETERMINADOS ITENS DO CERTAME NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELO SEU CÓDIGO CNAE. (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 5043046-08.2023.8.24.0000, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 16/11/2023, Quarta Câmara de Direito Público).

Portanto, a ausência de CNAEs específicos no Contrato Social, Certidão Simplificada ou CNPJ da empresa não deve ser considerada como um impedimento para sua habilitação no certame, desde que a mesma possa demonstrar, por outros meios válidos como atestados de capacidade técnica, sua aptidão para executar o objeto contratual de forma satisfatória.

5.4. DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E CERTIDÃO NEGATIVA DE INSOLVÊNCIA CIVIL:

Primeiramente, o artigo 62, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação jurídica e fiscal deve ser comprovada conforme os documentos exigidos no edital. No entanto, é crucial observar que a legislação e as orientações jurisprudenciais permitem certa flexibilidade na interpretação e aceitação dos documentos apresentados para comprovação de regularidade, desde que atendam ao propósito de demonstrar a capacidade jurídica e fiscal do licitante.

No caso em questão, a certidão de insolvência foi solicitada **apenas para pessoa física**, o que está em conformidade com as práticas usuais, uma vez que a insolvência se refere à incapacidade de uma pessoa física de pagar suas dívidas, o que não se aplica diretamente às pessoas jurídicas. Portanto, a não exigência dessa certidão para a empresa, uma pessoa jurídica, está alinhada com a lógica jurídica e prática comercial.

A Câmara e o Povo!

Rua Savino Barreira, 1112 – Centro – Jaguaribe/CE

Fone: (88) 3522-2212 - Secretaria / E-mail: contato@camarajaguaribe.ce.gov.br



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

Quanto à inscrição estadual, a empresa apresentou a certidão negativa de débitos estaduais emitida pela SEFAZ/CE. Este documento é amplamente reconhecido como uma prova válida de regularidade fiscal perante o estado, conforme indicado em diversas orientações jurisprudenciais, incluindo o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU). A apresentação dessa certidão negativa de débitos estaduais satisfaz plenamente a exigência de comprovação de regularidade fiscal estadual, conforme previsto na legislação e reforçado pelo Acórdão 2004/2007 do TCU, que destaca a importância da comprovação da regularidade do licitante junto à Seguridade Social e outros órgãos fiscais.

Além disso, é importante ressaltar que a Lei 14.133/2021 e as decisões do TCU promovem a simplificação e a racionalização dos processos de licitação, visando evitar exigências desproporcionais ou desnecessárias que possam restringir a competitividade e a participação de licitantes capazes (Quadro 259 - Riscos relacionados). A aceitação de documentos que comprovem de forma inequívoca a regularidade fiscal e jurídica, mesmo que não sejam exatamente os especificados, mas que atendam ao propósito da exigência, está em linha com esses princípios.

Portanto, a documentação apresentada pela empresa habilitada, incluindo a certidão negativa de débitos estaduais da SEFAZ/CE, atende plenamente às exigências de comprovação de regularidade jurídica e fiscal estabelecidas no edital e na Lei nº 14.133/2021, não configurando descumprimento das exigências editais.

5.5. DA IRREGULARIDADE NO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO:

É importante destacar que a exigência de vínculo empregatício formal entre o responsável técnico e a empresa licitante não é uma condição necessária ou obrigatória segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme se depreende dos Acórdãos 1916/2013-TCU-Plenário e 3474/2012-TCU-Plenário. Esses acórdãos estabelecem que a qualificação técnico-operacional pode ser demonstrada não apenas por meio da apresentação



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

de contrato de trabalho, mas também de contrato de prestação de serviços ou mesmo de vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado.

No caso em questão, o Contrato de Prestação de Serviços apresentado indica o Engenheiro Mecânico Murilo Cavalcante Maciel como responsável técnico. Embora o documento de registro do profissional (CREA/CE) não vincule explicitamente o referido engenheiro à empresa habilitada, isso não necessariamente contraria as normas do Sistema Confea/Crea nem o critério do edital. O TCU tem reconhecido que a apresentação de contratos de prestação de serviço é suficiente para comprovar o vínculo profissional dos responsáveis técnicos com a empresa participante da licitação, conforme evidenciado no Acórdão 1898/2011-Plenário.

Além disso, é relevante considerar que a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação (Acórdão 5383/2016-TCU-Segunda Câmara). Portanto, a exigência de um vínculo empregatício formal entre o profissional e a empresa, além de não ser obrigatória, pode restringir indevidamente a competitividade do certame, contrariando os princípios de isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Em conclusão, a apresentação do Contrato de Prestação de Serviços, indicando o Engenheiro Mecânico Murilo Cavalcante Maciel como responsável técnico, deve ser considerada suficiente para atender às exigências de qualificação técnica do edital. A não vinculação formal no CREA/CE não impede a comprovação de capacidade técnica, desde que o contrato de prestação de serviços estabeleça claramente as responsabilidades técnicas do profissional em relação aos serviços licitados. Isso está em plena consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, promovendo a competitividade e a não restrição indevida no acesso aos certames públicos.

5.6. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

A Câmara e o Povo!

Rua Savino Barreira, 1112 – Centro – Jaguaribe/CE

Fone: (88) 3522-2212 - Secretaria / E-mail: contato@camarajaguaribe.ce.gov.br



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

É importante esclarecer que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a exigência de documentos complementares como Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contrato e nota fiscal para a validação de um Atestado de Capacidade Técnica não é necessariamente obrigatória em todos os casos, e pode variar conforme o contexto específico da licitação e as disposições do edital.

Conforme estabelecido no Acórdão 3298/2022 da Segunda Câmara do TCU, a função principal do Atestado de Capacidade Técnica é demonstrar a experiência prévia da empresa em realizar serviços similares ao objeto da licitação. Este documento, por si só, contém informações detalhadas sobre as características da obra ou serviço realizado, o que já contribui significativamente para a avaliação da capacidade técnica da empresa licitante.

Além disso, o Acórdão 3298/2022 também esclarece que a Certidão de Acervo Técnico (CAT), que inclui a ART, cumpre a função de demonstrar a veracidade do atestado de capacidade técnica no tocante à composição da equipe da contratada. No entanto, não há uma exigência explícita de que todos os atestados devam ser acompanhados de ART, contrato e nota fiscal para serem considerados válidos. A exigência desses documentos adicionais deve ser claramente especificada no edital, se for considerada necessária pela Administração para atender a requisitos específicos do objeto da licitação.

Portanto, a menos que o edital da licitação em questão especificasse explicitamente a necessidade de apresentação de ART, contrato e nota fiscal juntamente com o Atestado de Capacidade Técnica para a validação de conformidade com as normas ABNT especificadas, a ausência desses documentos complementares não deveria ser motivo para invalidar o atestado apresentado pela empresa PANNEMIX Massas Congeladas Ltda. A avaliação da capacidade técnica da empresa deve focar na substância das informações contidas no atestado e na relevância dessas informações para o objeto da licitação, conforme orientação do TCU.

5.7. DO FORMALISMO MODERADO:

A Câmara e o Povo!

Rua Savino Barreira, 1112 – Centro – Jaguaribe/CE

Fone: (88) 3522-2212 - Secretaria / E-mail: contato@camarajaguaribe.ce.gov.br



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

No âmbito da Lei 14.133/2021, referente às normas de licitações e contratos De acordo com a Lei 14.133/2021, o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive considerando o ciclo de vida do objeto (Lei 14.133/2021, Art. 11, I). Este princípio é um dos pilares essenciais do Direito Administrativo que rege as contratações públicas, pois busca garantir a maximização do retorno sobre os investimentos públicos e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Nesse contexto, é imperativo que as divergências formais que não impactam a substância, eficácia e adequação das propostas não sejam um obstáculo para a escolha da melhor oferta. Isso está alinhado com o princípio do formalismo moderado, que trata da forma como os processos administrativos devem ser conduzidos, promovendo uma interpretação das normas que evite a rigidez desnecessária e a burocratização excessiva que possam prejudicar a efetividade e a eficiência administrativa.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa e, dentro desse contexto, a negociação é uma prerrogativa administrativa aplicável em todas as modalidades licitatórias (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº192: 4, Acórdão 1401/2014-Segunda Câmara, TC 006.478/2012-3). Isso implica que a Administração, ao se deparar com propostas que apresentem divergências iniciais, deve avaliar a possibilidade de correções ou ajustes por meio de diligências, conforme permitido pela lei, para não descartar propostas potencialmente mais vantajosas por questões formais menores.

Além disso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro orienta que na criação e aplicação do direito público, a eficiência e a segurança jurídica devem ser buscadas, considerando as consequências práticas das decisões (Lei 13.655/2018, Art. 20). Isso reforça o entendimento de que não se deve decidir com base em "valores jurídicos abstratos" sem considerar as implicações práticas daquela decisão. Em outras palavras, a iniciativa de gerir o



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

certame licitatório não deve perder de vista seu objetivo primário: encontrar e garantir a proposta mais favorável economicamente e qualitativamente para a Administração.

Portanto, fundamentar o processo licitatório na busca pela proposta mais vantajosa e na aplicação do princípio do formalismo moderado é crucial para assegurar que a Administração faça uso eficiente de seus recursos, evitando rejeições puramente formalísticas de propostas que poderiam, após correções ou ajustes, representar a melhor escolha possível nos termos de qualidade e custo-benefício.

Isso não somente harmoniza os interesses econômicos com o escopo jurídico e ético dos processos licitatórios, mas também promove uma administração pública mais eficiente e responsiva às necessidades públicas e ao desenvolvimento nacional sustentável (Lei 14.133/2021, Art. 5º).

6. DA DECISÃO

Pelo exposto, decidimos **CONHECER** os Recursos interpostos, pela licitante **A G CHAVES**, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.096.176/0001-78 para no **MÉRITO**, entendo que as alegações não procedem, motivo pelo qual **nego provimento ao recurso** e encaminho os autos do processo para a apreciação e decisão final do Ordenador de Despesas.

Jaguaribe/CE.

RAIMUNDA MEIBLE DIOGENES PINHEIRO - PREGOEIRA

FRANCISCO NORMILTON CAVALCANTE AIRES - MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO

MARIA ALVECI CAVALCANTE VIEIRA - MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO